

PARECER JURÍDICO Nº 003/2019-CELIC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 184/2018-SMS

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Aparelhos de Amplificação Sonora Individual - AASI, destinados ao Serviço de Atenção à Saúde Auditiva da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal da Saúde - SMS

INTERESSADA: Sivantos Soluções Auditivas Ltda.

ASSUNTO: Análise de Recurso.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SIVANTOS SOLUÇÕES AUDITIVAS LTDA.** em face da decisão da Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico nº 184/2018-SMS, a Sra. **Lisa Soares de Oliveira**, que entendeu pela desclassificação da Recorrente *“por não apresentar a documentação de que trata o subitem 15.2.2. do Edital”*, que trata, especificamente, da Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Segundo a Recorrente, a empresa apresentou Certidão Negativa Conjunta que abrangeu os seguintes tributos: (a) Imposto Sobre Serviços – ISS; (b) taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento; (c) taxa de fiscalização de anúncio – TFA; (d) taxa de fiscalização de estabelecimento – TFE; (e) taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde – TRSS; e (f) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI. **Não obstante, e em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, a própria empresa Recorrente admite não ter apresentado a respectiva comprovação de quitação supostamente porque não possuiria bens imóveis cadastrados em nome da empresa.**

Na ocasião, e para melhor esclarecer a questão, a Pregoeira chegou a solicitar à empresa Recorrente que acostasse uma declaração da Prefeitura Municipal de São Paulo, cidade sede da Recorrente, confirmando, assim, a alegada ausência de imóveis cadastrados e, por consequência, a inexistência de débitos municipais em sua totalidade. **Tal providência, apesar de simples e satisfatória, não foi tomada pela Recorrente.**

Alega ainda a Recorrente que teria participado de outros certames junto à Prefeitura de Sobral, especificamente em 2013, 2016 e 2017, e, naquelas oportunidades, sua Certidão não teria sido questionada, motivo pelo qual requer, em apertada síntese, a reforma da recente decisão da Pregoeira que a desclassificou, declarando-a nula, e, por conseguinte, a declaração de vitória da Recorrente em relação aos respectivos objetos licitados.

É o relatório. Passa-se às análises.

II – ADMISSIBILIDADE

O item 18.1. do Edital em questão esclarece o seguinte:

18.1. Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, **no prazo de até 04 (quatro) horas**

W

úteis depois de declarado o vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões por escrito, devidamente protocolizadas no endereço constante no subitem 7.1 deste Edital. Os demais licitantes ficam desde logo convidados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

No caso concreto, a Pregoeira declarou a empresa vencedora do Lote 31 às 16:24:46 do dia 03/06/2019, tendo a Recorrente apresentado manifestação de intenção de recorrer apenas às 15:46:59 do dia 04/06/2019. Igualmente, a Pregoeira declarou a empresa vencedora do Lote 37 às 14:32:16 do dia 21/03/2019, tendo a Recorrente apresentado manifestação de intenção de recorrer apenas às 15:47:24 do dia 04/06/2019.

Vê-se, portanto, que a Recorrente apresentou sua intenção de recorrer nos Lotes 31 e 37 **intempestivamente**, de modo que, pela redação do item 18.2. do Edital, *“não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pelo proponente”*.

Com efeito, o Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente, por ser intempestivo, não deve ser recebido.

Não obstante, e em respeito ao princípio da transparência, esta Coordenação Jurídica realizará análise sobre os fatos apontados pela Recorrente, até mesmo para que não se tenha dúvida acerca da lisura do certame, em especial do devido tratamento isonômico aos licitantes e da incansável busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, sendo o que se faz a partir de já.

III – ANÁLISE

O Edital da licitação em tela exige, expressamente, para fins de habilitação fiscal, a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais. Ou seja, deve a empresa licitante comprovação sua absoluta regularidade fiscal.

Conforme dispõe acertadamente a Prefeitura Municipal de São Paulo:

Os tributos são divididos em impostos, contribuições de melhoria, taxas, empréstimos compulsórios e contribuições sociais.

Os impostos municipais são três: Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter vivos (ITBI-IV).

As taxas são cobradas em razão de: 1] algum serviço público, prestado ou colocado a disposição do Município, ou 2] em razão do exercício do Poder de Polícia (qualquer atividade de fiscalização da Administração Municipal). Exemplos: a Taxa de Elevador, a Taxa de Fiscalização de Anúncios, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, a Taxa de Aprovação de Projetos e a Taxa do Lixo.

(<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/justica/duvidas/index.php?p=1277> - Acesso em 13/06/2019)

Nada demais, o art. 1º do Decreto nº 50.691/2009 do Município de São Paulo estabelece o seguinte:

Art. 1º A **prova de regularidade fiscal tributária perante a Fazenda Municipal** far-se-á mediante a emissão das seguintes certidões:

I - **Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários**, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, quanto aos tributos mobiliários;

II - **Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários**, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, quanto aos tributos imobiliários.

Vê-se, pois, que é a própria legislação do Município de São Paulo atrela a apresentação das duas certidões para que seja possível conferir a regularidade fiscal tributária perante a Fazenda Municipal, tal qual exigido no Edital em questão. Não assiste razão a empresa Recorrente, portanto, em dizer que a Administração teria agido de forma desproporcional ou equivocada. **Ora, a habilitação e classificação de empresas não é mera formalidade acessória. Ao contrário, é essencial.** Constitui procedimento para que se determine quem pode, ou não, firmar contratos com a Administração.

Na espécie, o que houve foi o não atendimento da prova de regularidade.

Atente-se que a prova de tal regularidade, de fato, não demanda a expedição de certidão específica emitida por qualquer um dos entes federativos. Sobre isso, o Tribunal de Contas da União - TCU possui entendimento consolidado a respeito disso na Súmula 283, onde se consigna o seguinte:

Súmula 283 TCU - Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

Como visto, o que se comprovou nos autos é que não foi apresentada, em nenhum momento, a comprovação da absoluta regularidade fiscal por parte da Recorrente.

De mais a mais, e sobre a diligência de solicitação de documento complementar para comprovação da referida regularidade durante a licitação, ainda que sejam verdadeiras as alegações da Recorrente de que não possui imóveis cadastrados em seu nome em São Paulo/SP, há no âmbito daquele Município a **Certidão de Rol Nominal**, que, em suma, informa se a pessoa (física ou jurídica) encontra-se cadastrada como contribuinte do IPTU.

Veja-se o que informa a Prefeitura de São Paulo através de seu site (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/certidoes/index.php?p=240> Acesso em 13/06/2019);



Outras Certidões de Tributos Imobiliários Certidão de Rol Nominal

12:25 26/10/2007



Descrição: Certidão que informa se a pessoa (física ou jurídica) encontra-se cadastrada como contribuinte do IPTU, utilizada em regra, em licitações. Nos casos em que a empresa ou a pessoa física não possui nenhum imóvel no Município, não há como apresentar a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários, que é exigida em todas as licitações. Nesta hipótese, apresenta-se a Certidão de Rol Nominal, pois, se uma pessoa não é contribuinte do IPTU, via de regra, não possuirá débitos relativos ao imposto.

Qualquer pessoa (física ou jurídica) pode requerer este tipo de certidão. Não se deve confundir a Certidão de Rol Nominal com a Certidão de Inexistência de Lançamento, pois esta última relaciona-se com o imóvel (inexistência de cadastro no IPTU do imóvel e não da pessoa).

A Certidão poderá ser solicitada via internet através do DUC,

neste link, conforme segue:

1. Acessar o DUC – Demonstrativo Unificado do Contribuinte;
2. Clicar no botão "Acessar a Central de Certidões do DUC";
3. Na tela seguinte, acessar "Certidão Conjunta de Débitos Imobiliários";
4. Na área "Certidão Imobiliária de Rol Nominal", clicar "Emitir Certidão Imobiliária de Rol Nominal" e seguir as informações em tela.

Confirmação de Autenticidade da Certidão Emitida: solicitação feita pelo DUC - [Clique Aqui](#)

Confirmação de Autenticidade da Certidão Emitida: pedido feito pela Internet com número de Protocolo (solicitada até 05/02/2018), neste site da Secretaria da Fazenda ([clique aqui para acessar](#))

Vale repisar a redação:

"Certidão que informa se a pessoa (física ou jurídica) encontra-se cadastrada como contribuinte do IPTU, utilizada, em regra, em licitações. Nos casos em que a empresa ou a pessoa física não possui nenhum imóvel no Município, não há como apresentar a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários, que é exigida em todas as licitações. NESTA HIPÓTESE, APRESENTA-SE A CERTIDÃO DE ROL NOMINAL, POIS, SE UMA PESSOA NÃO É CONTRIBUINTE DO IPTU, VIA DE REGRA, NÃO POSSUIRÁ DÉBITOS RELATIVOS AO IMPOSTO".

Na prática, portanto, e seguindo as regras editalícias e as demais disposições legais em vigor, a empresa Recorrente deveria ter acostado a "*Certidão de Rol Nominal*", isto para comprovar não ter imóveis inscritos/cadastrados em seu nome, conforme a informa a própria Prefeitura Municipal de São Paulo, motivo pelo qual, e na manutenção da ausência da documentação pertinente, **entende-se, salvo melhor juízo, que a decisão de desclassificar a empresa Recorrente, em observância ao necessário tratamento isonômico e à obrigatória vinculação ao instrumento convocatório, foi acertada.**

IV – DA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nunca é demais lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os



administrados às regras nele estipuladas. Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, **tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo**, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, **preceitua que o**

juízo das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, **sendo justamente isto que foi realizado no presente certame**.

Na prática, a Recorrente não questionou nenhum ponto do Edital antes do início da disputa, e nem tampouco acostou a comprovação de que não teria imóveis em seu nome no âmbito do Município de sua sede, mesmo tendo oportunidade para tanto, de modo que eventual discordância de itens básicos do Edital, neste momento, acaba por aparentar que a Recorrentes busca, em verdade e de alguma forma, insistir em habilitações/classificações indevidas.

V - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINO pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, porquanto **INTEMPESTIVO, MANTENDO A DECISÃO proferida pela Pregoeira Lisa Soares de Oliveira que desclassificou a empresa Recorrente, SIVANTOS SOLUÇÕES AUDITIVAS LTDA.**, na forma da Lei.

No mérito, ainda que desnecessário apreciá-lo, esta Coordenação Jurídica entende pela insuficiência dos argumentos apresentados pela Recorrente, uma vez que, como arguido, a Recorrente não questionou nenhum ponto do Edital antes do início da disputa, e nem tampouco acostou a comprovação de que não teria imóveis em seu nome no âmbito do Município de sua sede, mesmo tendo oportunidade para tanto, de modo que eventual discordância de itens básicos do Edital.

Não houve, pois, a rigor, a necessária comprovação da regularidade fiscal municipal por parte da Recorrente.

Cumprido advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato **alheio às próprias atribuições desta Coordenação Jurídica**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:



EMENTA:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002). - Destacamos.

É o parecer.

Sobral (CE), 14 de junho de 2019.

Tales Diego de Menezes
Coordenador Jurídico OAB/CE 26.483
Central de Licitações da Prefeitura de Sobral

Licitação [nº 750262] e Lote [nº 37]

Responsável KARMELINA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO
 Pregoeiro LISA SOARES DE OLIVEIRA
 Apoio LISA SOARES DE OLIVEIRA

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 SIVANTOS SOLUCOES AUDITIVAS LTDA.	OE*	Desclassificado	R\$ 60.000,00	21/03/2019 14:34:15:476
2 ATOMED - PRODUTOS MEDICOS E DE AUXILIO HUMANO LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 61.999,00	21/03/2019 14:34:06:849
3 GN RESOUND PRODUTOS MEDICOS LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 62.000,00	21/03/2019 14:33:50:586
4 SONOVA DO BRASIL - PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA.	OE*	Arrematante	R\$ 69.000,00	21/03/2019 14:32:16:435
5 E.A. DE LIMA APARELHOS AUDITIVOS	ME*	Classificado	R\$ 99.900,00	21/03/2019 14:24:31:461
6 CENTRO CATARINENSE DE APOIO A AUDICAO EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 101.000,00	21/03/2019 14:23:49:836

Mostrando de 1 até 6 de 6 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Lista de mensagens

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
21/03/2019 14:14:05:916	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
21/03/2019 14:14:05:916	SISTEMA	A melhor proposta foi de R\$120.000,00, que é o menor valor ofertado para este lote.
21/03/2019 14:14:05:916	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.
21/03/2019 14:14:05:916	SISTEMA	Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.
21/03/2019 14:14:05:916	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 0 segundo(s), - quando este não for o melhor da sala.
21/03/2019 14:14:05:916	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 0 segundos(s)
21/03/2019 14:14:05:916	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$0,01 - quando este não for o melhor da sala.
21/03/2019 14:14:05:916	SISTEMA	valor mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de R\$0,01.
21/03/2019 14:17:32:795	PREGOEIRO	BOA TARDE! CAROS LICITANTES, O PERÍODO INICIAL DE LANCES NÃO SERÁ MENOR QUE 5 MINUTOS, LOGO APÓS, SERÁ INICIADO O PERÍODO RANDÔMICO, DE SEU MELHOR LANCE E ARREMATO O LOTE.
21/03/2019 14:22:43:286	PREGOEIRO	SRS. LICITANTES, SUGERIMOS QUE NÃO DEIXEM DE DAR SEUS MELHORES LANCES, POIS A ETAPA INICIAL DE LANCES SERÁ ENCERRADA, SEGUIDA DO TEMPO RANDÔMICO, QUE PODERÁ SER DE 1 SEGUNDO A 30 MINUTOS ALEATORIAMENTE, DETERMINADO PELO SISTEMA ELETRÔNICO.

Mostrando de 1 até 10 de 54 registros

Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso | chat | outras

Lista de lances

Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
1 13/02/2019 11:50:51:326	R\$ 132.000,00	E.A. DE LIMA APARELHOS AUDITIVOS
2 18/02/2019 10:42:56:480	R\$ 132.000,00	ATOMED - PRODUTOS MEDICOS E DE AUXILIO HUMANO LTDA
3 28/02/2019 15:04:52:659	R\$ 132.000,00	CENTRO CATARINENSE DE APOIO A AUDICAO EIRELI
4 01/03/2019 14:08:56:207	R\$ 132.000,00	SONOVA DO BRASIL - PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA
5 18/03/2019 17:19:00:160	R\$ 132.000,00	SIVANTOS SOLUCOES AUDITIVAS LTDA.
6 20/03/2019 15:14:13:219	R\$ 120.000,00	GN RESOUND PRODUTOS MEDICOS LTDA
7 21/03/2019 14:14:57:399	R\$ 116.000,00	SONOVA DO BRASIL - PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA.
8 21/03/2019 14:15:03:741	R\$ 119.000,00	E.A. DE LIMA APARELHOS AUDITIVOS
9 21/03/2019 14:17:16:642	R\$ 115.000,00	SIVANTOS SOLUCOES AUDITIVAS LTDA.
10 21/03/2019 14:18:13:962	R\$ 114.000,00	SONOVA DO BRASIL - PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA.

Mostrando de 1 até 10 de 39 registros

Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora	21/05/2019 16:29:48:172 - Arrematado
Data/Hora	03/06/2019 16:26:16:896 - Declarado vencedor
Fornecedor	SONOVA DO BRASIL - PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA.
Negociado	R\$ 69.000,00

Fornecedor desclassificado



Data/Hora 11/04/2019-11:43:50

Fornecedor SIVANTOS SOLUCOES AUDITIVAS LTDA

Observação DESCLASSIFICADA POR NÃO APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO DE QUE TRATA O SUBITEM 15.2.2 DO EDITAL.

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 21/05/2019-16:29:48

Fornecedor GN RESOUND PRODUTOS MEDICOS LTDA

Observação FORNECEDOR DESCLASSIFICADO POR NÃO ENCAMINHAR AMOSTRA. DESCUMPRINDO, ASSIM, O ITEM 13.4 DO EDITAL, CONFORME PREVISTO NO ITEM 13.5.

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 16/04/2019-10:51:25

Fornecedor ATOMED - PRODUTOS MEDICOS E DE AUXILIO HUMANO LTDA

Observação FORNECEDOR DESCLASSIFICADO POR NÃO COMPROVAR O ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA E DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DENTRO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NO SUBITEM 13.2 DO EDITAL.

Licitação [nº 750262] e Lote [nº 31]



Responsável KARMELINA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO
 Pregoeiro LISA SOARES DE OLIVEIRA
 Apoio LISA SOARES DE OLIVEIRA

Lista de fornecedores

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	SIVANTOS SOLUCOES AUDITIVAS LTDA.	OE*	Desclassificado	R\$ 65.000,00	21/03/2019 14:46:14:069
2	STARKEY DO BRASIL LTDA.	OE*	Desclassificado	R\$ 66.799,00	21/03/2019 14:42:54:540
3	GN RESOUND PRODUTOS MEDICOS LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 66.800,00	21/03/2019 14:41:28:751
4	SONOVA DO BRASIL - PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA.	OE*	Arrematante	R\$ 97.999,20	03/06/2019 16:24:46:854
5	CENTRO CATARINENSE DE APOIO A AUDICAO EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 114.100,00	21/03/2019 14:19:01:915
6	E.A. DE LIMA APARELHOS AUDITIVOS	ME*	Classificado	R\$ 124.980,00	21/03/2019 14:12:05:406
7	AUDIX APARELHOS AUDITIVOS LTDA.	EPP*	Classificado	R\$ 161.262,00	04/03/2019 19:22:22:862
8	ATOMED - PRODUTOS MEDICOS E DE AUXILIO HUMANO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 198.000,00	18/02/2019 10:39:54:907

Mostrando de 1 até 8 de 8 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Lista de mensagens

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
21/03/2019 14:09:10:214	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
21/03/2019 14:09:10:214	SISTEMA	A melhor proposta foi de R\$126.000,00, que é o menor valor ofertado para este lote.
21/03/2019 14:09:10:214	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.
21/03/2019 14:09:10:214	SISTEMA	Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.
21/03/2019 14:09:10:214	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 0 segundos, - quando este não for o melhor da sala.
21/03/2019 14:09:10:214	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 0 segundos.
21/03/2019 14:09:10:214	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$0,01 - quando este não for o melhor da sala.
21/03/2019 14:09:10:214	SISTEMA	valor mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de R\$0,01
21/03/2019 14:17:32:735	PREGOEIRO	BOA TARDE! CAROS LICITANTES, O PERÍODO INICIAL DE LANÇES NÃO SERÁ MENOR QUE 5 MINUTOS LOGO APÓS, SERÁ INICIADO O PERÍODO RANDÔMICO, DÊ SEU MELHOR LANCE E ARREIMATE O LOTE.
21/03/2019 14:22:43:286	PREGOEIRO	SRS, LICITANTES, SUGERIMOS QUE NÃO DEIXEM DE DAR SEUS MELHORES LANÇES, POIS A ETAPA INICIAL DE LANÇES SERÁ ENCERRADA, SEGUIDA DO TEMPO RANDÔMICO, QUE PODERÁ SER DE 1 SEGUNDO A 30 MINUTOS ALEATORIAMENTE, DETERMINADO PELO SISTEMA ELETRÔNICO.
21/03/2019 14:26:59:569	PREGOEIRO	DAQUI A ALGUNS SEGUNDOS, SERÁ ACIONADO O TEMPO RANDÔMICO, DÊ SEU MELHOR LANCE E ARREIMATE O LOTE.
21/03/2019 14:28:40:228	SISTEMA	Atenção: encerramento iminente da fase inicial de lances.
21/03/2019 14:29:10:228	SISTEMA	O tempo normal de disputa do lote foi encerrado. Até agora, o melhor valor oferecido foi de R\$75.000,00.
21/03/2019 14:47:07:228	SISTEMA	Não há fornecedores em situação de empate conforme legislação vigente.
21/03/2019 14:47:07:228	SISTEMA	Senhores participantes, a disputa do lote está encerrada. O tempo extra decorrido foi de 17 minutos e 57 segundos.
21/03/2019 14:47:07:228	SISTEMA	A menor proposta foi dada por SIVANTOS SOLUCOES AUDITIVAS LTDA, no valor de R\$65.000,00.
21/03/2019 14:47:07:228	SISTEMA	A disputa do lote está aberta para considerações finais do Pregoeiro.
21/03/2019 14:49:28:664	PREGOEIRO	SIVANTOS SOLUCOES AUDITIVAS LTDA, DE ACORDO COM O ITEM 13.2.1 DO EDITAL, ENCAMINHAR EM ATÉ 24 HORAS, ATRAVÉS DE E-MAIL (DANYELINHARES@SOBRAL.CE.GOV.BR), A PROPOSTA DE PREÇOS COM OS RESPECTIVOS VALORES READEQUADOS AO ÚLTIMO LANCE.
21/03/2019 14:49:39:675	PREGOEIRO	AINDA, EM CONFORMIDADE COM O ITEM 7 DO EDITAL, ENVIAR ORIGINAL DA PROPOSTA ESCRITA, ACOMPANHADA DO PREVISTO NO ITEM 14.4, COM DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ORIGINAL OU POR CÓPIA AUTENTICADA NO PRAZO DE ATÉ 48H
21/03/2019 14:49:47:675	PREGOEIRO	POR FIM, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, REMETER AMOSTRA DO PRODUTO, EM CONFORMIDADE COM O EXIGIDO NO ITEM 4.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.
21/03/2019 14:49:53:802	PREGOEIRO	REGISTRAR NÚMERO DE Postagem NESTE CHAT. CASO NÃO REGISTRE, SERÁ CONSIDERADO MANIFESTO DESINTERESSE.
21/03/2019 14:50:00:619	PREGOEIRO	ATENÇÃO PARA O ITEM 13.2 DO EDITAL.
21/03/2019 14:50:25:435	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada
21/03/2019 17:07:52:445	PREGOEIRO	SIVANTOS S. AUDITIVAS LTDA., VALENDO-ME DA PRERROGATIVA DO ITEM 23.2, E TENDO EM VISTA A CONSIDERÁVEL DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO E O VALOR PROPOSTO PELA EMPRESA PARA O LOTE, SOLICITO QUE SEJA ENVIADA PLANILHA DE CUSTOS (...) NO PRAZO DE 48H, A FIM DE DEMONSTRAR A VIABILIDADE DO FORNECIMENTO DO OBJETO PELO VALOR DA PROPOSTA.
21/03/2019 17:08:16:186	PREGOEIRO	(...) NO PRAZO DE 48H, A FIM DE DEMONSTRAR A VIABILIDADE DO FORNECIMENTO DO OBJETO PELO VALOR DA PROPOSTA.
25/03/2019 13:58:22:646	SIVANTOS SOLUCOES AUDITIVAS LTDA.	Código de rastreio SEDEX 10: BY507732755BR
11/04/2019 12:13:22:022	PREGOEIRO	STARKEY DO BRASIL LTDA, DE ACORDO COM O ITEM 13.2.1 DO EDITAL, ENCAMINHAR EM ATÉ 24 HORAS, ATRAVÉS DE E-MAIL (LISAOLIVEIRA@SOBRAL.CE.GOV.BR), A PROPOSTA DE PREÇOS COM OS RESPECTIVOS VALORES READEQUADOS AO ÚLTIMO LANCE(...)
11/04/2019 12:13:22:347	PREGOEIRO	STARKEY DO BRASIL LTDA, DE ACORDO COM O ITEM 13.2.1 DO EDITAL, ENCAMINHAR EM ATÉ 24 HORAS, ATRAVÉS DE E-MAIL (LISAOLIVEIRA@SOBRAL.CE.GOV.BR), A PROPOSTA DE PREÇOS COM OS RESPECTIVOS VALORES READEQUADOS AO ÚLTIMO LANCE(...)
11/04/2019 12:14:02:657	PREGOEIRO	(...)AINDA, EM CONFORMIDADE COM O ITEM 7 DO EDITAL, ENVIAR ORIGINAL DA PROPOSTA ESCRITA, ACOMPANHADA DO PREVISTO NO ITEM 14.4, COM DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ORIGINAL OU POR CÓPIA AUTENTICADA NO PRAZO DE ATÉ 48H(...)
11/04/2019 12:14:02:797	PREGOEIRO	(...)AINDA, EM CONFORMIDADE COM O ITEM 7 DO EDITAL, ENVIAR ORIGINAL DA PROPOSTA ESCRITA, ACOMPANHADA DO PREVISTO NO ITEM 14.4, COM DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ORIGINAL OU POR CÓPIA AUTENTICADA NO PRAZO DE ATÉ 48H(...)



	Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
8	20/03/2019 15:12:51:331	R\$ 180.000,00	GN RESOUND PRODUTOS MEDICOS LTDA
9	21/03/2019 14:10:40:714	R\$ 125.000,00	SONOVA DO BRASIL - PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA.
10	21/03/2019 14:12:05:406	R\$ 124.980,00	E.A. DE LIMA APARELHOS AUDITIVOS

Mostrando de 1 até 10 de 39 registros

Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora	21/05/2019 16:23:00:553 - Arrematado
Data/Hora	03/06/2019 16:24:46:854 - Declarado vencedor
Fornecedor	SONOVA DO BRASIL - PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA.
Negociado	R\$ 97.999,20
Motivo	PROPOSTA, AMOSTRA E HABILITAÇÃO DE ACORDO COM O EDITAL.

Fornecedor desclassificado

Data/Hora	11/04/2019-11:39:51
Fornecedor	SIVANTOS SOLUÇÕES AUDITIVAS LTDA.
Observação	DESCLASSIFICADA POR NÃO APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO DE QUE TRATA O SUBITEM 15.2.2 DO EDITAL.

Fornecedor desclassificado

Data/Hora	16/04/2019-10:48:44
Fornecedor	STARKEY DO BRASIL LTDA.
Observação	FORNECEDOR DESCLASSIFICADO POR NÃO COMPROVAR O ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA E DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DENTRO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NO SUBITEM 13.2 DO EDITAL.

Fornecedor desclassificado

Data/Hora	21/05/2019-16:23:00
Fornecedor	GN RESOUND PRODUTOS MEDICOS LTDA
Observação	FORNECEDOR DESCLASSIFICADO POR NÃO ENCAMINHAR AMOSTRA, DESCUMPRINDO, ASSIM, O ITEM 13.4 DO EDITAL, CONFORME PREVISTO NO ITEM 13.5.





04/06/2019 15:48:56:160

SVANTOS SOLUÇÕES
AUDITIVAS LTDA.Prezada Procelira o membros da eq
o interesse em apresentar Recurso ?

Mostrando de 1 até 62 de 62 registros

Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso | chat | outras

Lista de lances

10 ▼ resultados por página

	Data/Hora lance	Lance	Nº
1	13/02/2019 12:00:59:058	R\$ 198.000,00 E.A. DE LIMA APARELHOS AUDITIVOS	
2	18/02/2019 10:39:54:907	R\$ 198.000,00 ATOMED - PRODUTOS MEDICOS E DE	
3	28/02/2019 15:54:37:725	R\$ 126.000,00 CENTRO CATARINENSE DE APOIO A /	
4	01/03/2019 14:07:03:782	R\$ 198.000,00 SONOVA DO BRASIL - PRODUTOS AU	

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 184/2018-SMS

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Aparelhos de Amplificação Sonora Individual - AASI, destinados ao Serviço de Atenção à Saúde Auditiva da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal da Saúde - SMS

INTERESSADA: Sivantos Soluções Auditivas Ltda.

Recebidos hoje.

Considerando que o recurso manejado foi interposto fora do prazo legal, bem assim que não houve prova da regularidade fiscal municipal por parte da empresa Recorrente, com base na fundamentação expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDO por NÃO RECEBER O RECURSO, ante à intempestividade**, na forma dos itens 18.1. e 18.2. do Edital.

Ainda assim, e caso apurado o mérito, ainda que desnecessário apreciá-lo, **DECIDO pela insuficiência dos argumentos apresentados pela Recorrente**, uma vez que a Recorrente não acostou a comprovação de que não teria imóveis em seu nome no âmbito do Município de sua sede, mesmo tendo oportunidade para tanto.

Registre-se. Publique-se.

Expedientes necessários.

Sobral (CE), 14 de junho de 2019.

Lisa Soares de Oliveira

Lisa Soares de Oliveira
Pregoeira
Central de Licitações da Prefeitura de Sobral